

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.396-1.398).

O agravante sustenta, em síntese, que:

Como referido nas razões recursais, "... sustenta-se na irresignação inadmitida justamente a existência de dúvida relevante sobre qual o recurso cabível contra decisão que não recebe a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em relação a alguns dos recorridos (exclusão de litisconsorte) e determina o prosseguimento quanto aos demais.", sendo, no caso, inegável "...fundada dúvida sobre o recurso a ser interposto diante da decisão que exclui da lide um dos litisconsortes, nomeadamente diante da forma como proferida, com aprofundamento do mérito próximo de uma genuína improcedência, prosseguindo o feito com relação aos demais réus".

Desta feita, não há se falar em erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade, e, conseqüentemente, a análise da inconformidade (fls. 1.406-1.407).

Ao final, requer "o acolhimento do presente agravo, com a reconsideração da decisão unipessoal, a fim de que o recurso especial seja conhecido e integralmente provido" (fl. 1.407).

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

De acordo com os autos, o agravante ajuizou ação civil pública, postulando a condenação do então Prefeito do Município de Gramado e de outros réus, pela prática de atos de improbidade administrativa.

Na decisão de fls. 921-931, proferida em 17/12/2018, o Exmo. Juiz **(a)** rejeitou "a ação civil pública em relação aos réus Flávio Roberto Tarragô Koetz e Marcelo da Silva Moraes, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, os quais, preclusa esta decisão, deverão ser excluídos do polo passivo"; e **(b)** recebeu "a petição inicial em relação aos réus Vonei Benetti e Nestor Tissot".

Contra essa decisão, o agravante interpôs a apelação de fls. 933-961, requerendo que a petição inicial "seja regularmente recebida na íntegra, determinando-se a citação de todos os demandados".

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem não conheceu da apelação, com base nos seguintes fundamentos:

[...] a decisão que recebe parcialmente a petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, excluindo litisconsortes do pólo passivo e determinando o prosseguimento da demanda quanto aos demais réus, somente pode ser impugnada por meio do agravo de instrumento, pois admitir o recurso de apelação significaria a suspensão do regular processamento, instrução e julgamento da parte admitida pelo julgador, exatamente o que aconteceu no caso dos autos, a implicar na total subversão da lógica e princípios elementares do direito processual. Ainda, **a decisão foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, que expressamente prevê a interposição de agravo de instrumento em casos de exclusão de litisconsórcio, conforme inciso VII do artigo 1015.**

[...]

Razão pela qual, no caso concreto, não há dúvidas quanto ao recurso cabível, apto a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da Jurisprudência consolidada nesta Corte e no STJ:

[...]

Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso de apelação interposto da decisão que não recebeu a petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa em relação a alguns dos recorridos (exclusão de litisconsorte) e determinou o prosseguimento da ação quanto aos demais (fls. 1.281-1.285, grifo nosso).

De início, revendo os autos, constato que o agravante, em seu recurso especial, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a decisão impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015, "que expressamente prevê a interposição de agravo de instrumento em casos de exclusão de litisconsórcio, conforme inciso VII do artigo 1015" (l. 1.281).

Ocorre que a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). A propósito: AgInt no REsp 2.132.773/RJ, relatora Ministra

Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; e AgInt no AREsp 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.

Ademais, ainda que fosse possível superar esse óbice, como registrado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgInt no AREsp 910.840/RN, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 30/8/2016). Nesse sentido: REsp 1.168.739/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 11/6/2014; AgInt no AREsp 1.720.052/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp 1.555.814/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.

Por fim, destaco que os precedentes citados pelo agravante apreciaram recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/1973, quando a matéria não continha previsão específica.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.224.358 / RS

Número Registro: 2022/0317081-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016456220188210101 0001645622018821010100088506720228217000 00088506720228217000
00166071520228217000 00338500620218217000 00514460320218217000 00546262720218217000
10111800007871 00782000132016 00782000172012 16456220188210101
1645622018821010100088506720228217000 166071520228217000 338500620218217000
514460320218217000 546262720218217000 70085202976 70085378933 70085410736 70085593614
70085671188 782000132016 782000172012 88506720228217000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : VONEI BENETTI

ADVOGADO : BRUNO IRION COLETTI - RS079274

AGRAVADO : NESTOR TISSOT

ADVOGADO : MARCOS CALEFFI PONS - RS061909

AGRAVADO : MARCELO DA SILVA MORAIS

ADVOGADA : MICHELE ADRIANA DUTRA - RS056965

AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO TARRAGÔ KOETZ

ADVOGADOS : LUCAS BEZZI - RS060420

GUILHERME ARTEIRO PRETTO - RS057810

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : VONEI BENETTI

ADVOGADO : BRUNO IRION COLETTI - RS079274

AGRAVADO : NESTOR TISSOT

ADVOGADO : MARCOS CALEFFI PONS - RS061909

AGRAVADO : MARCELO DA SILVA MORAIS

ADVOGADA : MICHELE ADRIANA DUTRA - RS056965

AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO TARRAGÔ KOETZ

ADVOGADOS : LUCAS BEZZI - RS060420

GUILHERME ARTEIRO PRETTO - RS057810

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025